

PROCESSO: N° 20182900100440
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0488/20
RECORRENTE: ROSALVO MARTINS BAHLS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 268/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

"O Sujeito Passivo acima identificado adquiriu as mercadorias constantes da Danfe 11839, cujo remetente é AAX PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA, em situação irregular, uma vez que seu estabelecimento encontra-se NÃO HABILITADO / CANCELADO POR FALTA DE RECADASTRAMENTO, conforme acusado no sistema REDESIM / RO em anexo. Base de Cálculo: R\$ 37590,00 (valor da operação) x 17,5%: R\$ 6578,25 – R\$ 1052,52 (crédito icms origem): R\$ 5525,73 (icms devido). Multa: R\$ 5638,50 (15% do valor da operação)."

A infração tem por Capitulação Legal os artigos 127, 132 e 133 do Novo RICMS/RO. A multa é prevista no artigo 77, VII, "c", 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 11.164,23.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

Auto de Infração lavrado na data de 29/08/2018, intimação pessoal da Contribuinte na data de 31/08/2018 (fl. 02).

Apresentou Defesa na data de 06/09/2018 (fls. 16 a 23), colaciona os seguintes argumentos: **1.** Que houve apenas erro ao informar sua inscrição para o fornecedor da mercadoria, pois possui outra inscrição ativa; **2.** Que a inscrição estadual foi cancelada por ato unilateral do Fisco; **3.** Que a mercadoria é isenta e a base de cálculo usada no Auto de Infração está errada.

Em Primeira Instância, o Julgador proferiu a Decisão 2020.01.20.01.0298/UJ/TATE/SEFIN, decidiu pela procedência da ação fiscal. Fundamenta: Por estar o Sujeito Passivo com situação cadastral irregular, sem devido cadastro regulamentar para o endereço da mercadoria. E que, por de acordo com a legislação vigente, há a perda dos benefícios em relação a base de cálculo e isenção da mercadoria por estar irregular.

Contribuinte intimado do teor da Decisão na data de 28/07/2020, via A.R. (fl. 31).

Apresenta Recurso Voluntário (fls. 32 a 37), reafirma os argumentos apresentados em sua Defesa e aponta que há caracterização de confisco.

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Na passagem pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO, o r. Auditor Fiscal constatou que o Sujeito Passivo adquiriu mercadorias em situação irregular, conforme consulta realizada na REDESIM (fl. 08).

A infração foi capitulada na peça exordial nos artigos 127, 132 e 133 do Novo RICMS/RO, vejamos abaixo:

Art. 127. O contribuinte poderá requerer a suspensão temporária de sua inscrição no CAD/ICMS-RO, desde que faça prova da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (Lei 688/96, art. 57)

I - calamidade pública, incêndio ou outro sinistro;

II - reforma ou demolição do prédio;

III - tratamento de saúde;

IV - outros casos excepcionais disciplinados em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco: (Lei 688/96, art. 57)

I - quando, por meio de processo administrativo tributário, for comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição e não tenha solicitado baixa de sua inscrição;

II - quando houver prova de infração praticada com dolo, fraude ou simulação ou de irregularidade que caracterize crime de sonegação fiscal;

III - quando a atividade exercida pelo contribuinte, ou sua forma de constituição, passe a ser incompatível com a condição de contribuinte do ICMS;

IV - na falta de recadastramento ou atualização cadastral, quando prevista;

V - quando o contribuinte substituto tributário localizado em outra unidade Federativa:

a) deixar de recolher o imposto informado em GIA-ST, por 2 (dois) meses consecutivos;

b) descumprir reiteradamente o disposto na legislação do imposto;

c) deixar de atualizar os dados cadastrais.

VI - quando o contribuinte deixar de apresentar ou renovar a garantia em favor do Estado de Rondônia, quando exigida como condição à concessão da inscrição, bem como quando for recusada por insuficiência ou incompatibilidade com a previsão legal, e a pendência não for sanada no prazo estipulado na legislação;

VII - Nota: Revogado pelo Decreto n. 22883/18.;

VIII - quando houver alteração de atividade ou no quadro societário da empresa, nas hipóteses previstas no artigo 121, e o sujeito passivo não apresentar a documentação necessária à unidade de atendimento de circunscrição;

IX - com base em informações obtidas da JUCER, bem como a outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais encarregados de fiscalizar a atividade empresarial.

X - quando o microempreendedor individual adquirir mercadorias em valores que excedam no mesmo exercício a 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta prevista no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

XI - Na hipótese da suspensão de ofício, prevista no inciso XV do artigo 129 deste Regulamento, o Microempreendedor Individual - MEI, no prazo de 60 (sessenta) dias, não solicitar a reativação da inscrição no CAD/ICMS-RO.

§ 1º. Considera-se prática reiterada, para fins do disposto na alínea "b" do inciso V do caput:

I - a ocorrência, em 5 (cinco) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, verificadas em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento do imposto.

§ 2º. O estabelecimento cuja inscrição for cancelada será considerado como não inscrito no CAD/ICMS/RO, sujeitando-se à apreensão de mercadorias, bens, livros e documentos fiscais que estejam em seu poder, quando constituírem em prova de infração às disposições da legislação do ICMS, conforme estabelecido no Capítulo III do Título VII.

§ 3º. O cancelamento da inscrição no CAD/ICMS-RO constará na consulta pública da internet referente à situação cadastral do contribuinte, não sendo permitida a partir de então a utilização, por terceiros, de crédito de imposto destacado em documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento.

§ 4º. O cancelamento da inscrição no CAD/ICMS-RO nos casos previstos nos incisos do *caput* será registrado no SITAFE pelo AFTE designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual.

Art. 133. O pedido de baixa da inscrição no CAD/ICMS-RO de estabelecimento matriz ou filial ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - encerramento de atividades;

II - encerramento da liquidação judicial ou extrajudicial ou da conclusão do processo de falência;

III - incorporação, fusão ou cisão total;

IV - alteração de endereço para outra unidade federada.

§ 1º. Por ocasião do registro do pedido de baixa no CAD/ICMS-RO, deverá ser entregue a EFD ICMS/IPI quando obrigado, até o mês corrente;

§ 2º. O contribuinte que efetuar a apuração e o recolhimento centralizado do imposto em um único estabelecimento, por ocasião do pedido de baixa do estabelecimento centralizador, deverá indicar qual será o novo centralizador, quando for o caso.

§ 3º. O pedido será formulado por meio do "Procedimento de Baixa" acessível no sítio da SEFIN, na área restrita do Portal do Contribuinte, mediante o preenchimento do "Termo de Responsabilidade, Guarda e Conservação de Documentos Fiscais", no qual constará informações sobre:

I - a ocorrência de extravio de documentos fiscais, utilizados ou não, quando for o caso, que passarão a ser considerados inidôneos a partir da data da concessão da baixa, devendo o contribuinte proceder conforme o disciplinado pelo artigo 68 do Anexo XIII;

II - o responsável pela guarda e conservação dos documentos e arquivos fiscais utilizados durante o período de funcionamento da empresa, pelo

prazo decadencial, contado do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 4º. O contribuinte que encerrar definitivamente as atividades de estabelecimento inscrito no CAD/ICMS-RO deverá destruir os documentos fiscais físicos não utilizados e registrar a ocorrência no livro RUDFTO, mencionando a espécie, modelo, série e os números dos documentos fiscais destruídos.

§ 5º. Sem prejuízo do disposto no §1º, quando houver registro na JUCER das hipóteses previstas nos incisos do *caput*, a baixa da inscrição no CAD/ICMS-RO ocorrerá de forma automática, sem a necessidade de adoção do procedimento constante no § 3º.

§ 6º. A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo tributário ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 7º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no *caput* importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 8º. O pedido de baixa de inscrição de contribuinte que possuir sede em outra unidade Federativa deverá ser apresentado à GEFIS.

O Sujeito Passivo por sua vez, apresenta os seguintes argumentos:

1. Que houve apenas erro ao informar sua inscrição para o fornecedor da mercadoria, pois possui outra inscrição ativa;
2. Que a inscrição estadual foi cancelada por ato unilateral do Fisco;
3. Que a mercadoria é isenta e a base de cálculo usada no Auto de Infração está errada.
4. Que a multa aplicada é confiscatória.

Passemos à análise.

Primeiro, é de se esclarecer que a atividade do Auditor Fiscal é vinculada, sendo obrigatória a lavratura do Auto de Infração quando apurada irregularidade, como de fato ocorreu, previsão do artigo 164 do Novo RICMS/RO:

Art. 164. A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto competem, vinculada e exclusivamente, à CRE, através do corpo funcional de AFTE's lotados e em exercício nas suas unidades, reservando-se ao Coordenador-Geral da Receita Estadual o relacionamento e tomada de decisões junto aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. (Lei 688/96, art. 60)

O Sujeito Passivo aduz que sua Inscrição Estadual foi cancelada por ato unilateral, ocorre que sua inscrição foi cancelada em razão da ausência de recadastramento, logo, recai nas condições do Anexo XI, artigo 14, III, e parágrafo único do RICMS/RO.

Art. 14. Será cancelada a inscrição do produtor rural no CAD/ICMS-RO, por iniciativa do Fisco, quando:

III - o produtor rural deixar de realizar recadastramento, sempre que obrigado a fazê-lo, no prazo determinado pela legislação que tenha instituído esta obrigação, independentemente de prévia notificação.

Parágrafo único. O cancelamento previsto neste artigo implica considerar o contribuinte como não inscrito no CAD/ICMS-RO.

Contudo, em pesquisa realizada à REDESIM Rondônia, constato que o sujeito passivo possui Inscrição Estadual com situação cadastral ativa, conforme abaixo:

IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F./C.N.P.J.:		Inscrição Estadual:	00000004742753
Nire:		Licença Bombeiros:	
Insc. Municipal (ISS):		Insc. Imobiliária:	
Nr. Alvara Municipal:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.:		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:	ROSALVO MARTINS BAHLS		
Nome Fantasia:	SITIO OLHO D'AGUA		
Utilização do Estabelecimento:			
ENDEREÇO DA EMPRESA			
Endereço:			
Complemento:			
Bairro:		Número:	s/n
Município:		CEP:	76847000
UF:			
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA			
Endereço:			
Bairro:			
Município:		Distrito:	EXTREMA
Telefone:		UF:	RO
Fax:		CEP:	76847000
E-mail:	ROSALVOBAHLS@OUTLOOK.COM		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	011-PRODUTOR RURAL.		
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO	Data:	10/03/2017
Situação do Contribuinte:	ATIVO		
Data Início Atividade:	10/03/2017		
Código da Atividade Principal:	0151201		
Descrição da Atividade:	CRIACAO DE BOVINOS PARA CORTE		

Neste sentido, verifico também que o endereço constante na Inscrição Estadual de Produtor Rural acima tem endereço condizente com o destino do documento fiscal, desta forma, destituindo o Auto de Infração.

Quanto ao entendimento de que trata-se de multa de cunho confiscatório, não se inclui na competência deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, a declaração de inconstitucionalidade de norma estadual, reconhecimento de isenções e restituições de tributos, a negativa da norma emanada do Estado de Rondônia, tudo conforme previsto no Anexo XII, artigo 14 do Novo RICMS/RO, artigo 90 da Lei 688/96 e artigo 18 da Lei 4929/20 abaixo transcritos:

Anexo XII do Novo RICMS/RO

Art. 14. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (Lei 688/96, art. 90)

I - em ação direta de inconstitucionalidade de dispositivo estadual ou que tenha relação com a legislação estadual;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º. Considera-se, para fins do disposto neste artigo, dispositivo que tenha relação com a legislação estadual, aquela que constar expressamente na legislação oriunda de:

I - Convênio, Protocolo, Ajuste, Ato Cotepe, Resolução do CONFAZ, e outros atos emanados do CONFAZ;

II - Lei Complementar federal, Resolução do Senado e outros atos emanados do Governo Federal que tratam do imposto.

§ 2º. Não se inclui, também, na competência do Tribunal: (Lei 912/00, art. 13)

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos; e

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Lei 4929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Por final, destaco que restou provada a existência de Inscrição Estadual de Produtor Rural regular, com situação cadastral "Ativa" e endereço condizente com o constante no documento fiscal objeto da autuação, o que resulta, no julgamento de improcedência do Auto de Infração.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE**, para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro indevido o crédito tributário no valor total de R\$ 11.164,23

É como voto.

Porto Velho/RO, 05 de outubro de 2022.

~~DYEGO~~ ALVES DE MELO

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182900100440
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 0488/20
RECORRENTE : ROSALVO MARTINS BAHLS
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 0268/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 346/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR – PRODUTOR RURAL – INOCORRÊNCIA – O Sujeito Passivo adquiriu mercadorias com situação cadastral supostamente irregular. Restou provado que o produtor rural possuía outra inscrição estadual regular e em endereço condizente com o destino da NFe caracterizando erro na escolha da IE pelo emitente do documento fiscal na sua emissão. Infração ilidida. Recurso Voluntário provido. Reforma da Decisão de Primeira Instância de procedente para improcedente. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente, para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 05 de outubro de ~~2022~~

~~Anderson~~ **Aparecido Arnaut**
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator